

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES ⁽¹⁾1,2

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 e 7 DE DEZEMBRO/2006

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000055/2006-17 **Parecer:** CEB 45/2006 **Relator:** Murílio de Avellar Hingel
Interessado: Conselho Municipal de Educação de Jataí **Assunto:** Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental **Voto do Relator:** Ao responder consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, o Relator se manifesta nos seguintes termos: *1 – A idade cronológica para o ingresso de crianças no Ensino Fundamental é a de seis anos completos ou a completar no início do ano letivo (ver Parecer CNE/CEB nº 6/2005, Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2006). 2 – Nas séries iniciais, agora denominadas anos iniciais, devido à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos. Esse professor deve, pelo menos, ser portador de diploma de conclusão do Ensino Médio na modalidade Normal, ou, preferentemente, ser graduado em licenciatura plena em Curso Normal Superior ou em curso de Pedagogia. No caso da Pedagogia, é de todo o interesse do consulente a análise dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e nº 3/2006 e, com ênfase, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. 3 – Em consonância com a afirmação anterior, conclui-se que esse professor também pode responsabilizar-se pela Educação Física (ver na Resolução CNE/CP nº 1/2006, o art 5º, inciso VI). Todavia, parece-nos razoável que nos anos iniciais é possível admitir-se que a Educação Física seja atribuída a um professor especializado, portador de licenciatura, considerando-se que se trata de um componente curricular que deve ser ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar. Em nosso ponto de vista, esses condicionamentos justificam o tratamento diferenciado da Educação Física, sempre em concordância com a legislação específica para a carreira dos profissionais da educação, com as normas do sistema de ensino e com o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento escolar* **Decisão da Câmara:** APROVADO.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000102/2006-14 **Parecer:** CES 275/2006 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes
Interessada: Fundação Universidade de Brasília **Assunto:** Consulta a respeito da necessidade de realização de nova dissertação ou tese, quando do indeferimento das mesmas por Banca Examinadora, referente aos alunos provenientes dos cursos de que trata a Resolução CNE/CES nº 2, de 9/6/2005 **Voto do Relator:** Responde consulta a respeito da necessidade de realização de nova dissertação ou tese, quando do indeferimento das mesmas por Banca Examinadora, referente aos alunos provenientes dos cursos de que trata a Resolução CNE/CES nº 2/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000203/2004-23 **Parecer:** CES 280/2006 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui
Interessada: Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste **Assunto:** Credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste para registrar os diplomas das instituições não universitárias de sua região de abrangência **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) para registrar os diplomas das instituições não-universitárias devidamente indicadas por este Conselho **Decisão da Câmara:** APROVADO.

¹(*) Súmula Complementar à publicada no Diário Oficial da União de 28/12/2006, Seção 1, pp. 49-50.

¹ Publicada no DOU de 17/01/2007, Seção I, pág. 22-23.

² Retificação publicada no DOU de 19/01/2007, Seção I, pág. 26.

Processo: 23001.000062/2001-04 **Parecer:** CES 281/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Rede Brasileira de Ensino a Distância **Assunto:** Consulta sobre a oferta e equivalência de disciplinas a distância no ensino presencial **Voto do Relator:** Responde consulta sobre a oferta e equivalência de disciplinas a distância no ensino presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.016176/2006-82 **Parecer:** CES 283/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por João Carlos Cerkovic, no período de 1999 a 2002, no curso de Odontologia, ministrado pelo Centro Universitário de Maringá – CEUMAR, com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por João Carlos Cerkovic, no período de 1999 a 2002, no curso de Odontologia, ministrado pelas Faculdades Integradas de Maringá, atual Centro Universitário de Maringá – CEUMAR **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.014450/2006-89 **Parecer:** CES 284/2006 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessada:** Fundação Educacional de Jataí **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo, no período de 1995 a 1999, no curso de Administração, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, com sede na cidade de Jataí, no Estado de Goiás **Voto da Relatora:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Juan Jorge Meza Montalvo, no período de 1995 a 1999, no curso de Administração **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.010515/2006-17 **Parecer:** CES 285/2006 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Liceu Coração de Jesus **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Sidnei Lopes de Faria, no período de 1983 a 1986, no curso de Administração, ministrado pelo então Instituto de Ciências Sociais de Americana, atual Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Sidnei Lopes de Faria, no curso de Administração de 1983 a 1986, ministrado pelo então Instituto de Ciências Sociais de Americana, atual Centro Universitário Salesiano de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23033.000413/2003-63 **Parecer:** CES 286/2006 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Luciana Galvão Cataldi, no período de 2001 a 2003, no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Luciana Galvão Cataldi, no período de 2001 a 2003, no curso de Medicina Veterinária, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000130/2006-31 **Parecer:** CES 289/2006 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Hustin Caster Vieira Sandes **Assunto:** Consulta sobre o reconhecimento do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos, mantido pela Fundação Educacional da Região dos Lagos, ambas com sede na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Responde consulta sobre o reconhecimento do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos, mantido pela Fundação Educacional da Região dos Lagos, ambas com sede na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo que o certificado de Hustin Caster Vieira Sandes, obtido no referido programa, tem validade nacional e deve ser considerado para fins do exercício do magistério da educação básica em todo o território nacional **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000088/2006-59 **Parecer:** CES 294/2006 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Victor Ossaille Filho **Assunto:** Reconhecimento de curso de Análise de Sistemas, oferecido pela Coordenação de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, como pós-graduação *lato sensu* **Voto do Relator:** Contrária à solicitação do Requerente quanto ao reconhecimento do curso de Análise de Sistemas, oferecido pela Coordenação de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, como pós-graduação *lato sensu* **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000133/2006-75 **Parecer:** CES 295/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
Interessado: Centro Educacional das Américas Ltda. **Assunto:** Consulta sobre registro de diploma de Mirna Utzig Picco, graduada em Serviço Social na Faculdade União das Américas **Voto do Relator:** Ao responder consulta sobre registro de diploma, o Relator conclui que não há nenhum óbice para que o diploma de graduação em Serviço Social, obtido por Mirna Utzig Picco e expedido pela Faculdade União das Américas, seja registrado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

ANTONINHO PEGORARO STEFANELLO
Secretário-Executivo Substituto
DOU de 17/01/2007, Seção I, pág. 22-23.